

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA**, **DIA 14 DE JUNHO DE 2021**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 016/2021** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x Sousa Esporte Clube, realizado em 09 de maio de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Renan de Oliveira Silva, atleta do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 254, §1º, II do CBJD; Eduardo Jorge, presidente do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD e o clube Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. GERVÁSIO DA CUNHA FARIAS MELO.**

João Pessoa, 09 de junho de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 016/2021

PARTIDA: ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS x SOUSA

ESPORTE CLUBE

DATA: 09 DE MAIO DE 2021

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

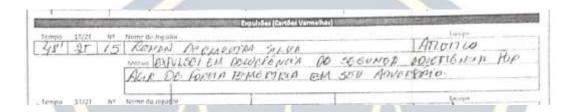
DENÚNCIA

em face de **RENAN DE OLIVEIRA SILVA**, atleta camisa nº 15, do Atlético Cajazeirense de Desportos, por infração do art. 254, §1º, II, do CBJD; bem assim, em face de **EDUARDO JORGE**, Presidente do Atlético Cajazeirense, por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD; em face da agremiação **ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS**, por infração do art. 258, do CBJD nos seguintes termos.



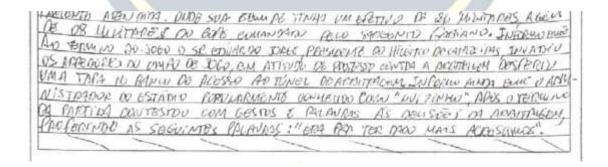
I - DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Perpétuo Correia Lima (O Perpetão), onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



Vê-se que o lance imputado ao atleta denunciado, Sr. Renan de Oliveira Silva foi expulsão decorrente de segunda advertência por agir de forma temerária em seu adversário, conforme acima destacado. Como forma de melhor clarear os fatos apontados, esta Procuradoria baixou os autos em diligências para melhor esclarecimento da comissão de arbitragem sobre os fatos, obtendo como resposta que o atleta "calçou o adversário de forma temerária".

De outra banda, a presente denúncia é direcionada ao Sr. Eduardo Jorge, Presidente do Atlético Cajazeirense, senão vejamos (p. 05 da súmula):



Da mesma forma do anterior, na mesma baixa em diligência dos autos, restou esclarecido que o ora denunciado, em ato de protesto contra



decisões da arbitragem, perseguiu a arbitragem na saída de campo, deu tapas no banco que fica próximo ao acesso do túnel, num claro e explícito ato de discordância, com veemência, das decisões do juiz.

Por último, denuncia-se, ainda, a agremiação Atlético Cajazeirense de Desporto, haja vista que, conforme resposta da arbitragem, após diligência já ventilada alhures, o gandula de nome, Welinton Gabriel da Silva, designado pelo mencionado clube, mesmo advertido no início da partida, continuou fazendo uso de aparelho celular durante o jogo, ferindo a ética desportiva, haja vista a possibilidade de adotar qualquer conduta que venha a possivelmente beneficiar seu clube com informações extraídas do aparelho celular.

Nota-se dos comportamentos perpetrados pelos denunciados que violam frontalmente o art. 258, §2º, II c/c art. 254, §1º, II c/c art. 258, caput, ambos do CBJD, quais sejam:

- a) Desrespeitar membros ou reclamar desrespeitosamente contra a decisão da arbitragem;
- b) Atuação de forma temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem intenção de causar dano;
- c) Assumir conduta contrária a disciplina e a ética desportiva.

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

II - DOS FUNDAMENTOS



Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram os denunciados foram a art. 258, §2º, II c/c art. 254, §1º, II, ambos do CBJD, que diz:

"Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - <u>desrespeitar os membros da equipe de arbitragem,</u>
 <u>ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.</u>
 (AC)." (grifamos).

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

| - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)."



Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 258, §2º, II c/c art. 254, §1º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 27 de maio de 2021.

ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB